



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.642 - RJ (2015/0311394-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA FONSECA AZEVEDO
ADVOGADO : NELSON BORGES DE BARROS NETO E OUTRO(S) - RJ106446
AGRAVADO : CONDOMÍNIO GERAL RIVIERA DEI FIORI
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MAHMED BRITO - RJ033374

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. LEI 11.419/2006. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

2. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece a última, porquanto a Lei 11.419/2006 dispõe que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.642 - RJ (2015/0311394-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA CRISTINA DA FONSECA AZEVEDO**
ADVOGADO : **NELSON BORGES DE BARROS NETO E OUTRO(S) - RJ106446**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO GERAL RIVIERA DEI FIORI**
ADVOGADO : **TÂNIA MARIA MAHMED BRITO - RJ033374**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno (e-STJ, fls. 344/349) interposto por MARIA CRISTINA DA FONSECA AZEVEDO contra decisão (e-STJ, fl. 341) do então Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o agravo em recurso especial seria intempestivo, nos seguintes termos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 25/8/2015 (fl. 324), sendo o agravo somente interposto em 14/9/2015 (fl. 325).

De igual forma, observa-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 25/6/2015 (fl. 283), sendo o recurso especial somente interposto em 20/7/2015 (fl. 290).

Dessa forma, inadmissíveis, porquanto intempestivos, eis que interpostos fora do prazo de 10 (dez) e de 15 (quinze) dias, previsto, respectivamente, nos arts. 544, caput, e 508, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014."

Em suas razões recursais, defende que *"a intimação para a contagem do prazo para a interposição do Recurso Especial, na forma da lei, conta-se da data do envio da intimação do Acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração, 25/06/2015 (fls. 284/286), considerando-se que o Recorrente não efetivou a consulta eletrônica do teor da intimação na forma do §1º do art. 5º, da Lei 11.419/2006, ex vi, do § 3º, da Lei 11.419/2006"* (e-STJ, fl. 347). Acrescenta que, quanto ao agravo em recurso especial, *"a intimação para a contagem do prazo para a interposição do Agravo, na forma da lei, conta-se da data do envio de intimação da Decisão que inadmitiu o REsp em 24/08/2015 (fls. 316/319),*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda-feira, considerando-se que o Recorrente não efetivou a consulta eletrônica do teor da intimação" (e-STJ, fl. 348).

Intimado, o agravado não apresentou impugnação (e-STJ, fls. 358/360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.642 - RJ (2015/0311394-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA CRISTINA DA FONSECA AZEVEDO**
ADVOGADO : **NELSON BORGES DE BARROS NETO E OUTRO(S) - RJ106446**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO GERAL RIVIERA DEI FIORI**
ADVOGADO : **TÂNIA MARIA MAHMED BRITO - RJ033374**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Com efeito, verifica-se que, a despeito da intimação eletrônica enviada, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, houve também a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, as Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ já se posicionaram no sentido de que, havendo a intimação eletrônica e a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a publicação no Diário Eletrônico prevalece.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto na vigência do CPC de 1.973 após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do referido Código.

2. "Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgRg no AREsp 726.124/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 962.271/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 1º/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. LEI Nº 11.419/2006. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 726.124/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe de 1º/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. LEI Nº 11.419/2006. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 629.191/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe de 21/06/2016)

Compulsando os autos, constata-se que o acórdão recorrido foi publicado em 25.06.2015 e o recurso especial foi interposto em 20/07/2015, após o decurso do prazo recursal de quinze dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 25/08/2015 e o agravo em recurso especial foi interposto em 14/09/2015, após o decurso do prazo recursal de dez dias.

Dessarte, o recurso especial e o agravo em recurso especial revelam-se intempestivos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0311394-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 825.642 / RJ**

Números Origem: 00100104909470106 00175480820118190209 201524562174

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA FONSECA AZEVEDO
ADVOGADO : NELSON BORGES DE BARROS NETO E OUTRO(S) - RJ106446
AGRAVADO : CONDOMÍNIO GERAL RIVIERA DEI FIORI
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MAHMED BRITO - RJ033374

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA FONSECA AZEVEDO
ADVOGADO : NELSON BORGES DE BARROS NETO E OUTRO(S) - RJ106446
AGRAVADO : CONDOMÍNIO GERAL RIVIERA DEI FIORI
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MAHMED BRITO - RJ033374

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.